

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 072 /2020-SAD.

16 Cuiabá, **01** de junho de 2020

Na Sessão da:

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Edificio Governador "Dante Martins de Oliveira"

Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1°, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 200/2020, que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES

Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N° 67, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1°, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 200/2020, que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 29 de abril de 2020.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

Vício de Inconstitucionalidade Formal: Violação do artigo 66, inciso V, da Constituição Estadual - invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a organização e funcionamento da Administração Pública (consignação em folha de pagamentos de empréstimos tomados por servidores públicos do Poder Executivo).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 200/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de junho de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado



LEI Nº

DE

DE

DE 2020.

Autor: Lideranças Partidárias

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos X e XI ao art. 2º da Lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 2° (...)

(...)

 X - adiantamento de remuneração: é a contraprestação devida ao consignado em cartão de adiantamento de remuneração ou transferência de valores na conta vinculada do consignado;

XI - habilitadora: a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A é a responsável pelo credenciamento das entidades administradoras de meio eletrônico de pagamento ou instituições financeiras que pretendem atuar nas operações com cartão de crédito consignado no Estado de Mato Grosso, inclusive na modalidade saque e adiantamento de remuneração, mediante assinatura de termo de convênio entre as partes."

Art. 2º Fica acrescentado o inciso VII e alterado o § 1º, todos do art. 4º, da Lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

(...)

VII - prestação única referente ao adiantamento de

remuneração.

§ 1º As consignações facultativas acima elencadas, bem como as demais consignações consideradas facultativas, concorrerão entre si, observando a ordem cronológica da inclusão das propostas de consignação, exceto a consignação do adiantamento de remuneração que em prestação única no mês subsequente ao seu recebimento.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º Fica alterado o inciso V do § 3º do art. 5º da Lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° (...)
(...)
§ 3° (...)
(...)

V - amortização de despesas relativas às operações com cartão de crédito, inclusive aquelas decorrentes da utilização do cartão de crédito com a finalidade de saque e adiantamento de remuneração.

(...)"

Art. 4º Fica acrescentado o § 11 e alterado o § 10, todos do art. 6º, da Lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° (...)

§ 10 Fica reservado até o limite de 10% (dez por cento) da margem consignável prevista neste artigo para ser utilizado exclusivamente para amortização de despesas relativas às operações com cartão de crédito, inclusive aquelas decorrentes da utilização do cartão de crédito com a finalidade de saque, exceto a consignação referente ao adiantamento de remuneração, pois se dá em prestação única do valor total no mês subsequente ao seu recebimento.

§ 11 As entidades administradoras de meio eletrônico de pagamento ou instituições financeiras operadoras de cartão de crédito consignado farão o seu cadastro de fornecedores junto ao Estado de Mato Grosso, por intermédio da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A e mediante assinatura de termo de convênio entre as partes."

Art. 5º Fica alterado o inciso V do § 3º do art. 7º da Lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° (...) (...) § 3° (...) (...)

 V - as entidades administradoras de meio eletrônico de pagamento ou instituições financeiras, operadoras do adiantamento de remuneração por cartão de crédito consignado, habilitadas pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A.

(...)"

Art. 6º Fica acrescentado o § 3º ao art. 8º da Lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 8° (...)



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3º O adiantamento de remuneração se dará em prestação única referente ao valor total no mês subsequente ao seu recebimento."

Art. 7º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 12 (...)

Parágrafo único Fica autorizada a modalidade de "compra de dívidas" entre instituições financeiras ou entidades operadoras de meio eletrônico de pagamento, desde que a portabilidade seja mais vantajosa e requerida pelo usuário."

Art. 8º Fica acrescentado o § 3º ao art. 13 da Lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

(...)

§ 3º As entidades administradoras de cartão de crédito, de que trata o art. 6º do Decreto nº 691, de 12 de setembro de 2016, além dos requisitos previstos neste artigo, deverão apresentar a autorização de funcionamento pelo órgão responsável e, ainda, caso seja instituição financeira, prévia autorização do Banco Central do Brasil, além do termo de cooperação ou convênio com a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 29 de abril de 2020.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário